



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 12 DE 26.09.2017.

ASSUNTO: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO – DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ, DA FRENTE POPULAR DO ESPORTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: VEREADOR SR. PAULINHO DOS CONDUTORES.

PARECER Nº 458 – RRV – SAJ – 09/2017

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Nobre Vereador Sr. Paulinho dos Condutores, que “*dispõe sobre a criação da frente popular do esporte*”.

Acompanhando a referida propositura, segue justificativa que embasou a iniciativa do Nobre Camarista, cujo objetivo, *em apartada síntese*, “*é promover um canal de comunicação entre o Poder Legislativo e os segmentos do esporte da cidade*”.

O presente Projeto foi remetido a essa Consultoria Jurídico-Legislativa para estudo jurídico.

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A presente propositura, *no nosso entendimento, e salvo melhor juízo*, não possui mácula constitucional, legal e/ou regimental que impeçam seu prosseguimento. Senão vejamos.

Conforme previsão do artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Jacareí e do artigo 96 do Regimento Interno dessa Câmara Legislativa:

2.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



"Art. 45 Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa¹."

"Parágrafo Único. Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara. "

"Art. 96. Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, de sua competência privativa e não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente."

"Parágrafo único. Constituem obrigatoriamente matérias de Decreto Legislativo a concessão de homenagens e a aprovação ou rejeição de contas do Prefeito."

A matéria em destaque na propositura prevê a participação efetiva de terceiros, não parlamentares, extrapolando os limites da economia interna da Câmara e, assim sendo, o instrumento normativo mais adequado para a sua veiculação seria uma (Projeto) Lei Ordinária ou um (Projeto) Decreto Legislativo.

Portanto, o veículo normativo utilizado se enquadra no legal e regimentalmente exigido.

Quanto à iniciativa da propositura, a Constituição Federal, no seu artigo 30, inciso I, disciplina a competência legislativa Municipal, restringindo-a às peculiaridades e necessidades ínsitas à localidade:

¹ Grifo nosso.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A iniciativa legislativa cabe a qualquer Vereador, no seu exercício constitucional de legislar, não se encontrando, **em relação ao conteúdo normativo**, máculas impeditivas para o prosseguimento do trâmite legislativo.

III - CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, **entendemos, s.m.j.**, que o presente Projeto de Decreto Legislativo **poderá prosseguir**, submetendo-se **a um turno de discussão e votação**, necessitando, para a sua aprovação, **do voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal**, nos termos do Regimento Interno.

Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça, Educação, Cultura e Esportes**.

Sem mais para o momento, é esse o nosso entendimento, sub censura.

À análise da autoridade competente.

Jacareí, 26 de setembro de 2017.

Renata Ramos Vieira

Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP nº 235.902



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Decreto Legislativo nº
12/2017

*Assunto: Projeto de Decreto Legislativo
que cria a Frente Popular do Esporte.*

Possibilidade. Legalidade.

Constitucionalidade. Prosseguimento.

DESPACHO

Aprovo o judicioso parecer de nº 458 – RRV – SAJ
09/2017 (fls. 05/07) por seus próprios fundamentos.

À Secretaria Legislativa para prosseguimento.

Jacareí, 26 de setembro de 2017.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico